



Lei nº 893 /2011.

Dispõe sobre e estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da política municipal de assistência social do Município de Porto Calvo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socioassistenciais.

Parágrafo Primeiro. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os atendimentos devem ser realizados através dos profissionais que prestam serviços na Secretaria Municipal de Assistência Social, que mediante visita domiciliar entrevistas e estudos sociais autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no



País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade pública.

Art. 5º. Os benefícios têm como objetivo atender temporariamente as famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Mediante visitas domiciliares e estudo social por técnicos da Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias devem ser atendidas pelos benefícios, providenciando a inclusão das famílias ou projetos, programas que promovam a melhoria na qualidade de vida dessas famílias.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

- I. Auxílio-natalidade;
- II. auxílio funeral;
- III. auxílio com pagamento de consumo de água e energia elétrica;
- IV. fornecimento de passagens;
- V. Auxílio Gás;
- VI. auxílio aluguel;
- VII. outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária:
 - a) cestas básicas;
 - b) fraldas para pessoas com deficiência;
 - c) fotografias para confecção de documentos;

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio psicossocial à mãe no caso do falecimento do recém nascido;
- III. apoio à família no caso do falecimento da mãe;
- IV. outras providências que os agentes da Política Municipal de Assistência Social julgarem necessárias.



Art. 9º. O auxílio-natalidade consiste principalmente em:

- I. Fornecimento de banheira, lençóis e peças de vestuários a crianças recém-nascidas em estado de vulnerabilidade social;

Parágrafo único. O auxílio-natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, mediante a apresentação de cartão de saúde da mãe, comprovando o acompanhamento pré-natal ou após o nascimento, mediante a apresentação de certidão de nascimento.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 11. O auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:

- I. custeio das despesas de urna funerária completa (com flores e véu), velório e traslado do corpo, quando houver necessidade;
- II. conforto emocional e, se necessário, encaminhamento para acompanhamento psicológico, objetivando a superação do falecimento do membro da família;
- III. isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

Parágrafo único. Todos os atendimentos serão prestados por profissionais e agentes integrantes da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parentes até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública, por período não superior a 03 (três) meses. A concessão deste benefício será garantido uma única vez por família.

Art. 13. O auxílio com pagamento de consumo de água e/ou energia elétrica consiste em efetuar os pagamentos das contas para as famílias, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei, por período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado.



Parágrafo único. O valor de cada fatura não poderão ultrapassar a importância correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 14. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

- I. moradores de ruas, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem.

Art. 15. As cestas básicas e fraldas para pessoas com deficiência poderão ser concedidas mediante parecer emitido por técnicos da Política Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento.

Art. 16. O Auxílio Aluguel e Auxílio Gás serão concedidos às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei, por período não superior a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, no valor máximo correspondente 30 (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, dependendo para a sua concessão de parecer da Assistência Social sobre as condições de risco social do beneficiário.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica autorizada a efetuar despesas com o fornecimento de passagens e outros gastos pertinentes à assistência social, quando determinado por autorização judicial e/ou requerimento do Ministério Público.

Art. 18. As despesas com os benefícios eventuais descritos nesta Lei Municipal correrão por conta das dotações de cada Unidade Orçamentária vigentes ao tempo de sua concessão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Porto Calvo, AL, 22 de março de 2011.

CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
PREFEITO

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração, 22 de março de 2011.

João Ademar Sena Alves
Séc. Municipal de Administração
Portaria nº 85/2010